SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058482 - RS (2025/0370347-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
		MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
		TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
		MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
		DAVI AUGUSTO MUSTEFAGA KAMINSKI - RS137638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É exigida impugnação específica, clara e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o recorrente deixou de impugnar especificamente fundamento autônomo de inadmissibilidade relacionado à fixação da pena-base, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

3. As razões do agravo regimental não demonstram equívoco da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar que teria havido impugnação no tópico “fixação da pena-base”, sem afastar o óbice referente à falta de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade.

4. O entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal reafirma que “a decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua

Documento eletrônico VDA58950532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fe4d5571-a78e-4aa2-be16-7e8842cc4dfb

integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58950532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fe4d5571-a78e-4aa2-be16-7e8842cc4dfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058482 - RS (2025/0370347-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
		MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
		TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
		MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
		DAVI AUGUSTO MUSTEFAGA KAMINSKI - RS137638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É exigida impugnação específica, clara e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o recorrente deixou de impugnar especificamente fundamento autônomo de inadmissibilidade relacionado à fixação da pena-base, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

3. As razões do agravo regimental não demonstram equívoco da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar que teria havido impugnação no tópico “fixação da pena-base”, sem afastar o óbice referente à falta de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissibilidade.

4. O entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal reafirma que “a decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua

Documento eletrônico VDA58950537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:03
Código de Controle do Documento: 6652900e-1155-4aa4-807f-465ee8027cd9

integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO contra a decisão de fls. 1.328-1.329, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nas razões, a defesa descreve o histórico processual da condenação e dos recursos na origem.

Alega que houve impugnação específica ao ponto relativo à fixação da pena-base, apontado na decisão agravada como não enfrentado, indicando o item "2, f" do agravo em recurso especial.

Argumenta que a orientação desta Corte Superior não seria uniforme sobre a valoração negativa de vetoriais sem fundamentação concreta e sobre o *bis in idem* na dosimetria, citando precedente em *habeas corpus* (HC n. 563.256/PB), para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ na origem.

Requer a reforma da decisão para o conhecimento do agravo em recurso especial, com o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, aplicou-se a Súmula n. 182 do STJ porque o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à fixação da pena-base.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 1.328-1.329):

Documento eletrônico VDA58950537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:03
Código de Controle do Documento: 6652900e-1155-4aa4-807f-465ee8027cd9

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83 /STJ), Súmula 83/STJ (preclusão), Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (princípio da correlação) e Súmula 83/STJ (fixação da pena-base).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83 /STJ (fixação da pena-base).

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o

Documento eletrônico VDA58950537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:03
Código de Controle do Documento: 6652900e-1155-4aa4-807f-465ee8027cd9

> recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58950537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:28:03
Código de Controle do Documento: 6652900e-1155-4aa4-807f-465ee8027cd9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0370347-8

AgRg no AREsp 3.058.482 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50038459020198210013 83346120198210013

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO
ADVOGADO	:	VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
ADVOGADA	:	MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
ADVOGADOS	:	TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
		MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
		DAVI AUGUSTO MUSTEFAGA KAMINSKI - RS137638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO LUCAS RUFINO PINHEIRO
ADVOGADO	:	VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS046554
ADVOGADA	:	MÁRCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS045535
ADVOGADOS	:	TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS079066
		MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS084869
		DAVI AUGUSTO MUSTEFAGA KAMINSKI - RS137638
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:13:57
Código de Controle do Documento: 8D0E1F31-7CB4-4EBD-A9DF-A9614D36237A